



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10320.002443/2001-65
Recurso nº : 103-133.848
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUC. DE TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.)
Sessão de : 04 de dezembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – TRIBUTAÇÃO DO SALDO COM A ALÍQUOTA BENEFICIADA DE 10% A TEOR DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.249/95 – TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA – DECADÊNCIA: A teor do § 5º, do art. 7º, da Lei nº 9.249/95, a tributação beneficiada nele prevista, à alíquota de 10%, constitui-se em tributação definitiva, afastando a possibilidade de sua integração ao resultado fiscal mediante apuração do lucro real. Conforme Jurisprudência desta Turma, nos casos de tributação definitiva o prazo decadencial tem seu início de contagem na data do fato gerador, no presente caso definido pela opção implementada pelo recolhimento do tributo, completando-se em cinco anos de tal data.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Luciano de Oliveira Valença e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso, com base no art. 173, inciso I do CTN.

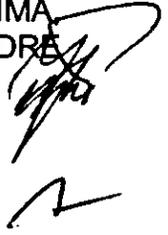

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the text block.

Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

Recurso nº : 103-133.848
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUC. DE TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão da 3ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 103-21.555, assim sumariado:

Número do Recurso: 133848

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10320.002443/2001-65

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUC. DE TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.)

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 17/03/2004 00:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

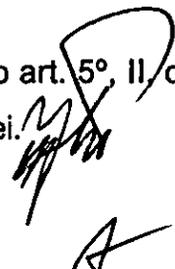
Decisão: Acórdão 103-21555

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VENCIDOS OS CONSELHEIROS NADJA RODRIGUES ROMERO E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, QUE NÃO A ACOLHERAM. A CONTRIBUINTE FOI DEFENDIDA PELA DRª EMÍLIA MARIA VELANO, INSCRIÇÃO OAB/MG Nº 74.981. A FAZENDA NACIONAL FOI DEFENDIDA PELO SEU PROCURADOR DR. PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR.

Ementa: IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INTEGRAL - DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível, sendo incabível exigência do imposto à alíquota normal incidente sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado não incluída na base de cálculo submetida à tributação favorecida depois de esgotado o prazo decadencial. Publicado no DOU nº 78 de 26/04/04.

O recurso especial foi interposto com arrimo no art. 5º, II, do Anexo ao RI, portanto por quebra de unanimidade e/ou contrariedade à lei.



Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

Pelo despacho de fls. 279/280, o I. Presidente da 3ª Câmara propôs o acolhimento do recurso por entender estar comprovada a contrariedade à lei, por diversos argumentos, dos quais cumpre destacar (Resumo no despacho a fls.. 280):

- Que, ao julgar que o auto de infração deveria ser parcialmente anulado em razão do decurso do prazo decadencial, a e. Câmara *a quo* contrariou frontalmente os artigos 150, § 4º e 173, I do CTN;
- Nos tributos recolhidos mediante "*lançamento por homologação*" o prazo para o lançamento *ex officio* deve ser contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos;
- A teor de julgados da CSRF, o prazo para lançamento do tributo recolhido mediante o lançamento por homologação iniciar-se-ia apenas na data em que o fisco tomasse ciência das providências adotadas pela contribuinte, objetivando o pagamento do tributo;
- Assim, ainda que contado a partir do fato gerador, o prazo para homologação do pagamento ficaria suspenso até a data da entrega da declaração de rendimentos, quando então possível à administração tributária apreciar a atividade do contribuinte e concluir ou não pela sua exatidão, e
- No presente caso não ocorreu o decurso do prazo decadencial para o lançamento *ex officio*, visto que a contribuinte entregou sua declaração de rendimentos referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1996, em 29.04.1997, fls. 278, e foi intimada do lançamento em 20.12.2001, fls. 276, dentro, portanto, do prazo de cinco anos.



Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

Mesmo sem a condição de paradigma, trouxe a recorrente o Acórdão CSRF/01-02.403¹ para reforçar sua posição.

A posição da empresa, em contra-razões, é pela manutenção da decisão recorrida no entendimento de que o prazo decadencial se inicia com o pagamento do tributo, o que ocorreu no dia 31.10.1996, já que a apuração do resultado da empresa independe de integração a ele do valor considerado realizado por opção especial diante de norma específica.

É assim formalizada a norma – Lei nº 9.249/95:

“ Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.”

¹ Decadência – O seu prazo tem início no momento em que inexistente impedimento à sua constituição. Ac. CSRF/01-02.403

Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

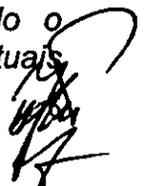
O voto condutor da decisão recorrida, também se alinha ao entendimento de que, ao optar pela realização integral do saldo pendente de tributação do LID, à alíquota de 10%, na forma dos §§ 3º e 5º, do art. 7º, da Lei nº 9.249/95 criou-se situação especial distinta da apuração geral de realização do saldo diferido do lucro inflacionário, tendo assim se manifestado no voto:

“De outro lado, a recorrente traz a parte B do LALUR (fls. 73/74) comprovando o valor do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, bem assim, o DARF de fls. 75, devidamente quitado, comprovando que a opção foi exercida como prescrita no § 4º, do dispositivo acima transcrito, o que, segundo a norma, confirma a intenção da Recorrente de considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1995, e tributá-lo à alíquota de 10% , com o imposto decorrente tratado de forma exclusiva conforme o § 5º acima.

A fiscalização, a seu turno, entendeu que a base de cálculo estava incorreta, não representando o saldo integral na data da opção, tendo apurado e lançado o valor mínimo obrigatório para a realização do saldo acumulado do lucro inflacionário.

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pela Fiscalização após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes. No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência, excluindo-se dos respectivos saldos as parcelas que deveriam ter sido obrigatoriamente consideradas realizadas nos períodos alcançados pela decadência.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar quando o contribuinte exerce opção legal de considerar realizado todo o seu saldo de lucro inflacionário, pagando o respectivo imposto em quota única, como se afigura no presente caso. Nesta situação, extingue-se a totalidade do saldo do lucro inflacionário, não havendo efeitos sobre apurações de bases tributáveis de períodos futuros, uma vez que a tributação incidiu num único momento. Por isso, a Fiscalização só poderá retificar erros na base de cálculo indicada pelo contribuinte enquanto ainda não houver transcorrido o quinquênio legal para formalização do lançamento. Eventuais



Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

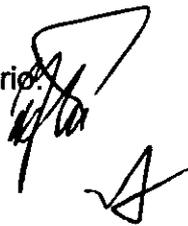
diferenças de imposto só poderão ser exigidas em igual prazo, obviamente.

A opção da Recorrente, devidamente comprovada por meio do DARF às fls. 75, foi exercida com o pagamento do imposto em 31/10/1996, data essa que marca o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão daquele lançamento, uma vez que se trata de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação ou "auto-lançamento" (art. 150 do CTN).

Destarte, contando-se o prazo decadencial pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, a que adoto, vê-se que a Fiscalização poderia ter realizado o lançamento até 31/10/2001, conforme se verifica na folha 01 dos autos, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, estando, portanto, o lançamento, decaído do sistema tributário nacional."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'A. P.' and 'A.' respectively.

Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos admitidos pelo I. Sr. Presidente da 3ª Câmara e merece ser apreciado.

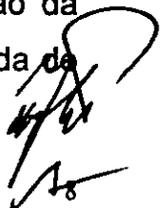
Mesmo assim, merecem comentários alguns argumentos utilizados no recurso acolhido, sendo que não consta do processo situação mencionada no apelo de que teria havido anulação parcial, sendo que o recurso voluntário foi integralmente provido pelo acolhimento da preliminar de decadência, ou pelo reconhecimento da homologação dos procedimentos do contribuinte, na forma do artigo 150 do CTN, respeitado o prazo de seu § 4º.

Os argumentos de que o prazo decadencial somente se inicia com a entrega da declaração contraria a majoritária jurisprudência desta Turma que entende, para os tributos submetidos à homologação, o início do prazo decadencial disparado com a ocorrência completa do fato gerador.

Também não é aplicável o argumento trazido, inspirado na ementa do Ac. CSRF/01-02.403, que não foi comentado quanto ao conteúdo do voto e, não se constituindo em paradigma não serve para se buscado nele argumentos que não foram expendidos no recurso.

Entendo que a questão toda se preme ao exame objetivo e lógico acerca do início da contagem do prazo decadencial e sua conclusão.

Não persistem dúvidas de que o tributo se subsume à homologação, por sua própria natureza e ainda mais pelos procedimentos impostos à fruição da tributação beneficiada, que exige o cálculo final e recolhimento em data apazada da



Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

tributo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, como se pode verificar pelo texto legal transcrito no relatório.

Ademais, o texto legal define a natureza da tributação, quando, no § 5º, do art. 7º, quando afirma que o imposto será considerado como de tributação exclusiva.

Sendo de tributação exclusiva, não comporta sua inclusão na base de cálculo do lucro real, o que elimina a sua integração ao resultado do período.

Não integrando a apuração do lucro real, a opção da empresa quanto à sua frequência de apuração se torna irrelevante, ou seja, não é arrastado o início do prazo de contagem decadencial para o início do prazo de contagem do tributo apurado na declaração de rendimentos, melhor dizendo, no Lalur com fechamento anual e que acaba sendo informado na declaração de rendimentos.

Correspondendo, por definição legal a imposto sujeito à tributação definitiva, o fato gerador se caracteriza, não pela inclusão do valor na base de apuração do lucro real anual (no caso), mas constituindo-se em fato gerador autônomo, disparando a contagem do prazo decadencial por ocasião de seu pagamento, que exterioriza a opção pela tributação beneficiada.

Esta Turma já se manifestou sobre a forma de contagem do prazo decadencial nos casos de tributação definitiva, entre cujos julgados cito o Ac. CSRF/01-04.530, assim sumariado:

Número do Recurso: 104-127961

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10980.009878/00-88

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

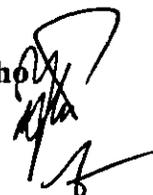
Matéria: IRPF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): SIMONE LEITE MARDER

Data da Sessão: 09/06/2003 09:30:00

Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho



Processo nº : 10320.002443/2001-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.770

Acórdão: **CSRF/01-04.530**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

Ementa: **IRPF - GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA** - Sendo a tributação sobre ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração de ajuste anual e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (artigo 150 § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, havendo ou não recolhimento.

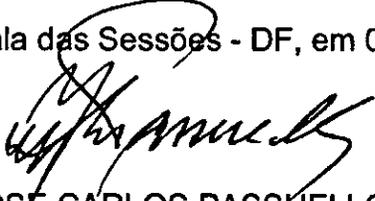
Ademais, incorporo ao presente voto os argumentos expendidos no voto condutor da decisão recorrida por sua precisão e acerto, complementando-os com a identificação da natureza da tributação como definitiva.

Conto, portanto o prazo decadencial a partir da data do recolhimento, efetuado em 31.10.1996, pelo prazo de cinco anos, que se venceu no dia 31.10.2001, antes da data de cientificação do lançamento ao contribuinte, o que ocorreu em 20.12.2001.

Na data do lançamento (20.12.2001) não mais podia a Fazenda Pública rever o recolhimento nem os procedimentos procedidos pelo contribuinte relativamente aos fatos ensejadores do recolhimento definitivo procedido em 31.10.2001, sendo inócua a exigência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

